

A. I. N° - 089598.0714/02-5
AUTUADO - PINHO NERA TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 17.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0432-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO COM SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, respondendo solidariamente o transportador pelo pagamento do imposto no caso de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/08/2002 contra o transportador, no Posto Fiscal Benito Gama, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.784,22, mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias provenientes de outro Estado, acobertadas pelas cópias das Notas Fiscais n°s 110390, 7472 e 43344, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 04 e 05.

Foram dados como infringidos o artigo 204 combinado com o artigo 39, inciso I, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o autuado interpõe recurso às fls. 13 a 16, onde argüi como preliminar de nulidade a ilegitimidade passiva da obrigação tributária, sob alegação de que por não ser emitente nem destinatário, não ter comprado nem vendido as mercadorias constantes nas notas fiscais que serviram de base à autuação, não pode ser considerado como parte legítima para cumprir a obrigação tributária. Diz que em virtude do Auto de Infração ter sido lavrado contra estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, foi violado o princípio da territorialidade, pois não há convênio ou protocolo que garanta a legalidade desse ato. Argumenta ainda que o lançamento desobedece frontalmente a legislação tributária. Cita a Súmula CONSEF nº 03 que faz referência a nulidade de autuação que exija imposto do remetente da mercadoria localizado em outra Unidade da Federação, e jurisprudência através de diversas Resoluções e Acórdãos no âmbito do CONSEF.

No mérito, o defendente alega que as mercadorias e as notas fiscais saíram juntas de sua origem, cujos documentos fiscais todos relacionados nos manifestos n°s 1666, 1667 e 1668, foram apresentados as primeiras vias juntamente com os CTRCs, que foram conferidos e carimbados pela fiscalização. Afirma que as primeiras vias das notas fiscais foram extraviadas no Posto Fiscal. Alega ainda que se houvesse interesse de sonegar, não seriam mostrados os manifestos de carga, e que não houve prejuízo para o Fisco, pois foi recolhido o imposto relativo à Nota Fiscal nº 7472, e as mercadorias constantes nas outras notas fiscais não estão enquadradas no regime de substituição tributária. Ressalta que os destinatários são microempresa e empresa de pequeno porte, que

receberam as mercadorias, deram entradas nos respectivos estabelecimentos que serão informados ao Fisco, conforme declarações anexadas ao seu recurso.

Por fim, requer a nulidade da autuação, ou a sua improcedência.

Preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 33 a 35, rebate a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, dizendo que houve o flagrante do transporte das mercadorias desacompanhadas das primeiras vias das notas fiscais. Frisa que a Súmula apresentada na defesa não se aplica ao caso, pois não está sendo exigido imposto do remetente, mais sim, do detentor das mercadorias, o que torna o autuado na condição de transportador responsável solidário pelo pagamento do imposto referente às mercadorias em situação irregular. Quanto a alegação de que as notas fiscais foram extraviadas no posto fiscal, a informante frisa que quando há grande movimento no posto fiscal a mercadoria esporadicamente é conferida com base no manifesto de carga, porém no caso, foi verificada a ausência das notas fiscais. Chama a atenção para o fato de que entre a data de emissão das notas fiscais e os CTRCs há um lapso de tempo muito grande. A informante considera sem legitimidade as declarações de recebimento das mercadorias, além do fato de que estas não descharacterizam o trânsito irregular das mercadorias.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado contra o transportador para exigência de imposto por antecipação relativamente às mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, em virtude de transporte de mercadorias acobertado pelas cópias das Notas Fiscais nºs 110390, 7472 e 43344, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 04 e 05.

Ao defender-se o autuado argüi a ilegitimidade passiva da obrigação tributária, e que em virtude do Auto de Infração ter sido lavrado contra estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, foi violado o princípio da territorialidade.

Analisando as preliminares argüidas pelo sujeito passivo, tenho a observar que o pedido de nulidade da autuação, a pretexto de ilegitimidade passiva e de violação ao princípio da territorialidade, não encontra abrigo em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99, inclusive a jurisprudência citada não se aplica ao presente caso, pois, a partir do momento que foram encontradas em seu poder, na condição de transportador, as mercadorias apreendidas acobertadas apenas por cópias das notas fiscais, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97, o mesmo responde solidariamente pelo pagamento do imposto.

O RICMS/97 prevê, em seu artigo 204, que “As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, salvo em caso de extravio, hipótese em que deverá ser feita imediata comunicação à repartição fazendária.”

Com relação aos documentos apresentados pelo autuado, mais precisamente cópias dos Manifestos de Carga nºs 1666, 1667 e 1668, e declarações de recebimento assinadas pelas firmas Equiparadora Lopes Dantas Ltda. e José Erinaldo & Cia. Ltda., observo que os mesmos não têm legitimidade para justificar a ocorrência, haja vista que se ocorreu o extravio das notas fiscais, ainda que fosse no posto fiscal (alegação não comprovada), deveria ter sido adotado o previsto no artigo 146 do RICMS/97.

Nestas circunstâncias, as segundas vias das notas fiscais apresentadas à fiscalização, nos termos do artigo 209, inciso II, do RICMS/97, tratam-se de documentos inidôneos por não serem os legalmente exigidos para a respectiva operação, respondendo solidariamente o autuado, na condição de transportador, pelo pagamento do imposto sobre as mercadorias em situação irregular.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor de R\$74,72 recolhido após o início da ação fiscal, conforme DAE à fl. 29.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^º **089598.0714/02-5**, lavrado contra **PINHO NERA TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.784,22**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei n.^º 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor comprovadamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR